



A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CÁRCERE

Giovana Taeko TATSUKAWA¹
Karen Germiniani TEIXEIRA²

RESUMO: A realidade do sistema prisional é depredador, tanto fisicamente como psicologicamente, independentemente do gênero na qual estamos falando. O presente artigo, tem como objetivo explanação da realidade enfrentada pelas mulheres no sistema carcerário brasileiro analisando a violação de seus direitos humanos, utilizando – se á evolução do surgimento da pena no Brasil. Um dos tópicos apresentados, é uso obrigatório de algemas durante o trabalho de parto, mesmo havendo uma lei promulgada vedando o uso de tal objeto durante o ato – médico hospitalar. A análise que se pretende fazer nesse artigo é: quanto vale a vida da mulher para o sistema penitenciário.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Mulheres. Direitos humanos. Maternidade

1 INTRODUÇÃO

Platão em seu último livro, “As Leis” (437 a.C), ele cita que a punição se destina a proteção da sociedade. Quanto mais severo o castigo, mais protegido estaria a sociedade. Já Aristóteles defendia o livre arbítrio do homem. Ele fez o que fez porque quis, e por tanto era necessário o uso da severidade.

No Brasil colônia, aplicava-se a ordem jurídica portuguesa que encontrava suas bases nas Ordenações do Reino, que compreendiam primeiro, as Ordenações Afonsina, depois, as Ordenações Manuelinas, e quando Portugal estava sob domínio Espanhol, passou a vigorar as Ordenações Filipinas. Assim dispõe Thompson (1976, p.76):

Pouca importância tiveram, no Brasil, as Ordenações Manuelinas, embora, formalmente, estivessem vigorando na época das capitânicas hereditárias.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. elzataekotatsukawa@hotmail.com

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. karen.gteixeira@gmail.com

Abundavam as determinações reais especialmente decretadas para a nova colônia, as quais aliadas as cartas de doação, com força semelhante a dos forais, abacinavam as regras do código unitário. O arbítrio dos donatários, na prática, é que estatuiu o Direito empregado e, como cada um tinha critério próprio, era extremamente caótico o regime jurídico da América.

O Código Penal é um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo determinar e regulamentar os atos considerados pelo legislador como infrações penais. O código penal vigente no Brasil, foi criado pelo decreto nº 2.848, no dia 07 de dezembro de 1940, que passou a ser vigorado no governo ditatorial do presidente Getúlio Vargas (1883-1954), que governou o Brasil por 18 anos (1930-1945 e 1951-1954). Este código substituiu o Código Penal de 1980, o qual, por sua vez, substituiu o Código Criminal de 1930. Seu principal objetivo é assegurar a ordem pública e social. Ao Estado cabe o direito de perseguir - "*ius persecuendi*" e de punir - "*ius puniendi*".

Muito antes de ser criado o Código Penal, tínhamos outras formas de sanções. Tomamos como exemplo o Código de Hamurabi (2000 a.C), representado pela Lei de Talião (na qual se origina do latim "*Lex Talionis*", que significa lei de tal tipo, que consiste em que a lei deve ser justa, não exagerando, nem por falta de castigo nem por castigo desmedido), na qual ela é representada pela frase "olho por olho, dente por dente", pregando assim a proporcionalidade do crime, ou seja, se eu cometia um delito, a punição seria a mesma da infração cometida. Esse foi um dos primeiros métodos de julgamento da humanidade. A Lei de Talião, embora absurda e abominável aos olhos atuais, era uma necessidade preeminente daquela época em que o homem era bárbaro, época em que o homem tinha pouca ou nenhuma consciência do que era o respeito ao seu semelhante, e que só era contido pelo medo dos castigos, tão ou mais cruéis do que o próprio ato praticado.

Cesare Beccaria, em seu livro intitulado "*Dos delitos e Das penas*" (1764), ele relata o fato dos homens passarem por muitas coisas, sofrimentos e desgraças, para que assim, pudessem perceber que era necessário melhorar seu ordenamento afim de viverem em harmonia, ou seja, eles sacrificaram uma parte de sua liberdade, visando o bem comum. Assim formou – se a soberania na nação e o encarregado pelas leis, se tornou o soberano do povo. Beccaria, também fez com que a pena passasse a ser usada de uma forma mais proporcional e humanizada.

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade , cansados de viver em contínuo estado de guerra e

de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranqüilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. (*Beccaria, Cesare. Dos delitos e Das penas. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo. Editoria revista dos tribunais 2ª edição revista.*)

Com a CF/88, houve a consolidação da cidadania que tinha sido proposta há 40 anos antes dessa data, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, a Carta Magna trouxe no seu bojo a consagração dos Direitos Humanos. Houve a preocupação primordial do Constituinte com o cidadão, assegurando-o, a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Em decorrência desses aplaudidos preceitos a nossa Lei Suprema arrebanhou o título de Constituição Cidadã.

O art. 5º da CF que estabelece a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, especifica também os Direitos do preso e do processado através dos seus itens:

XVLIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.
XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.
LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Já os direitos humanos, ele foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, o documento estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Direitos humanos é uma expressão usada nos Estados Unidos, no Brasil, ela é chamada de direitos fundamentais. Para o mestre Norberto Bobbio (1909-2004), pouco importa como a expressão é chamada, o que de fato é relevante, é se ela vai ser efetivada.

Para historiadores do direito, não se fala em direitos humanos antes da modernidade, ou seja, antes das revoluções burguesas não existia a dimensão dos direitos humanos. A expressão “todos são iguais perante a lei”, presente no artigo 5º da Constituição Federal, é recente, todos são iguais porque são livres e são sujeitos de direito.

2 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

Prisões de mulheres fazem parte de um conceito relativamente novo na História mundial. No passado, as poucas mulheres criminosas que eram presas ficavam geralmente alojadas em uma parte separada da ala masculina de prisioneiros.

Nesta direção, conforme expõe Oliveira (2008, p. 25) os crimes femininos no século XVI eram muito diferentes do que vemos na atualidade, as mulheres que eram obrigadas a vir para o “Novo Mundo” como punição eram as prostitutas, as amantes dos membros da igreja católica, as alcoviteiras, as que fingiram gravidez, as que mentiram assumindo parto alheio e entre outras.

No ano de 1940, o Decreto Lei nº 2.848, definindo o Código Penal, dispunha que as mulheres deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos separados dos homens, em locais especiais para elas. E em 1941 o Código de Processo Penal veio reafirmando isso, alegando que as mulheres deveriam ter estabelecimento penal próprio. (SANTOS; SANTOS. Acesso em 2016, p. 10).

Esse presídio deveria ficar longe dos presídios masculinos pelo único motivo que era manter os homens longe do pensamento de promiscuidade que a presença feminina lhes trazia, ou seja, o sistema penitenciário foi feito por homens e para homens.

Sediada em uma casa, a primeira penitenciária feminina do país previa, em seu decreto de criação, que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução domésticos. A essa determinação, chamou - se de “domesticação do regime de execução penal”.

Fica claro, então, que nos postulados da origem das prisões femininas brasileiras, havia a intenção por parte da gestão prisional, de domesticação, vigilância sexual e transformação das “mulheres pecadoras e criminosas” em “mulheres perfeitas”, reproduzindo, assim, a ótica dominante da moral e dos bons costumes, com a mulher sendo ligada ao mundo doméstico, caridoso, pacífico e dócil.

2.1 Perfil Da Mulher Presidiária E Motivações Para O Crime

Em geral, as mulheres que estão no sistema carcerário, estão envolvidas por terem algum tipo de relação com as drogas (sendo ela, na maioria das vezes intermediárias). Não podemos deixar de citar também, que em massa, as drogas não pertenciam a elas, e sim a seus companheiros e conjugues, e por estarem presentes no ambiente na qual foi apreendido tal substância, elas foram assimiladas também. Produzido com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (**INFOPEN**), o aumento da taxa da população carcerária por envolvimento com tráfico, foi de 500%. O perfil das mulheres presidiárias são em situação de vulnerabilidade econômica e social, com idades entre 18 e 24 anos, apresentando baixo nível de escolaridade. Em geral, as mulheres criminosas são negras ou pardas (20.756 delas, enquanto apenas 9.318 são brancas).

De acordo com os dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária em geral, e o quinto em deter mulheres infratoras, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia respectivamente.

Para que não fique qualquer impressão de que o recrudescimento da participação feminina seja um fenômeno nacional, deve-se considerar que, não só no Brasil, mas também na Colômbia o narcotráfico é o principal motivo da prisão de mulheres.

Considerando-se a motivação, essas mulheres tornam-se traficantes por múltiplos fatores: em razão de relações íntimo-afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro, ou, ainda, envolvem-se com os traficantes como usuárias, com o fito de obter drogas.

6 (seis) em cada 10 (dez) presas foram condenadas por relação com o tráfico de drogas, e essa relação muitas vezes começa com um namorado traficante. Os relatos de quem conhece a realidade dos presídios é que as famílias brasileiras não se importam em visitar traficantes homens, mas tem vergonha de manter contato com a chamada “mulher do traficante”.³

Apesar de as participantes reconhecerem os obstáculos econômicos e sociais experimentados por jovens pobres e a consequente inserção na rede do tráfico de drogas, o poder e o *status* experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade.

³ <https://www.youtube.com/watch?v=lvFjMTzHjgM&feature=youtu.be>

Em geral, as mulheres atuam como coadjuvante, enquanto os protagonistas continuam sendo os homens. Dificilmente alguma delas é chefe do tráfico.

Os homens é quem manda nesse negócio de droga [sic], as mulheres só faz os bicos, quem ganha dinheiro mesmo [sic], são eles. Tá certo que eu ganhava mais do que quando tinha emprego, mas esse negócio é muito perigoso, eles podiam pagar mais caro, pois quando a polícia pega, acaba com a vida da gente, como agora, eu aqui presa, e sem ter nem dinheiro para pagar o advogado (CRAVO-BRANCO apud MOURA, 2005:59).

2.1.1 Violação dos direitos humanos no cárcere feminino

Considerando as diferenças de gênero, é garantida constitucionalmente a mulher, a execução penal em estabelecimento penitenciário feminino individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade. Os estabelecimentos penitenciários femininos não possuem diferenças senão aquelas necessárias a adequação dos direitos do gênero feminino, como diz Espinoza (2004, p.148):

As interações no cárcere, mesmo feminino, se reproduzem pela regra do medo, ou seja, a doutrina de prêmios e castigos é reconstruída na sua versão mais perversa, visto que não se apela ao estímulo, mas à coerção, para produzir alterações na conduta das pessoas. A disciplina converte-se então em mecanismo justificado para o incremento do sofrimento.

Nesse ponto, Carlos Aguirre destaca que as instituições para detenção de mulheres funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas a supervisão ou regulação estatal, violando claramente a lei ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandado judicial.

A Constituição Federal Brasileira garante a todos os cidadãos direitos e garantias, sem qualquer distinção de classe social, cor da pele, origem, ideologia política, orientação sexual, gênero e quaisquer outras formas de discriminação. Ou seja, independente de quem é você, de como você se identifica, da sua idade e religião, independente do que você fez ou deixou de fazer, você, pessoa humana, deve ter seus direitos protegidos e deve ter a oportunidade de exercê-los. Assim,

conclui-se que tanto homens quanto mulheres em situações de cárcere também serão abrangidos, também terão seus direitos tutelados pelo Estado. Para esclarecer os direitos e deveres das mulheres presas o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou a chamada “Cartilha da Mulher Presa”.⁴

Infelizmente é de conhecimento geral que apesar de terem seus direitos garantidos, eles muitas vezes são violados e completamente ignorados. Logo no começo a cartilha deixa explícito o direito a um tratamento digno, a proibição do uso da violência para com as detentas, seja ela física ou verbal. Não obstante, segundo entrevista para o site HRW (Human Rights Watch), mulheres de presídios femininos de João Pessoa e de São Paulo relatam situações onde os agentes penitenciários, em sua maioria homens, o que automaticamente infringe outro direito (segurança interna em penitenciárias femininas somente pode ser realizada por agentes do sexo feminino), as insultavam das mais variadas formas.⁵

A detenta tem direito a roupas, comidas, materiais de higiene e objetos de uso pessoal sempre que houver necessidade, ao acesso a saúde (psiquiatras e psicólogos, ginecologistas, dentistas), a programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e caso a mulher já estivesse sobre acompanhamento médico antes da prisão, ela tem o direito de continua-lo. Todavia, de acordo com uma matéria publicada pela revista Galileu, não é bem essa a realidade das presas.

Conversando com detentas como Maria para meu livro *Presos que menstruam*, lançado em julho de 2015 pela Editora Record, percebi que o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos. “Muitas vezes elas improvisam com miolo de pão”, diz Heidi Cerneka, ativista de longa data da Pastoral Carcerária. A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade.⁶ (QUEIROZ, Nana. Matéria publicada pela revista Galileu).⁷

⁴ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf

⁵ <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas2.htm>

⁶ <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>

⁷ Nana Queiroz é jornalista, diretora executiva da Revista AzMina, autora do livro “Presos que menstruam” e criadora do protesto “Eu não mereço ser estuprada”

A mulher não perde a guarda dos filhos quando é presa, ela é apenas suspensa até que haja um julgamento definitivo da causa. Quando ela perde, a guarda passa para o marido ou para a família da presa, e quando ela cumprir sua pena, não havendo decisão contrária do judicial, ela recupera a guarda. A presa tem direito a aleitamento ao filho recém-nascido, sendo necessário para isso uma ala especial para as grávidas e para as dententas que estão amamentando.

Há alguns outros direitos, porém devemos ressaltar os mencionados acima e suas violações.

Documentários como “A Liga: Crônicas do Presídio”, exibidos pela rede de televisão Bandeirantes e “Violência Encarcerada”, do jornal O Globo, trazem à tona como é a vida dos presidiários e como seus direitos são violados e eles vão perdendo sua identidade com o passar do tempo. Já no começo de um dos vídeos uma das falas que mais explicitam isso é:

Vem sentir na pele, sabe o quanto é bom viver dentro de uma grade e a dor de todo dia você vê um cadeado batendo assim no seu rosto e você não poder fazer nada. Você não é mais ninguém, você não vale mais nada.⁸

A Lei nº 13.434, publicada no Diário Oficial da União estabelece que é proibido o uso de algemas não só durante o parto, como também durante o período de puerpério.⁹

Art.292 - Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)¹⁰

Entretanto esse é outro direito das presas violados. Em uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo, com o intuito de discutir a situação das mulheres

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=i2rPa7RBukQ&feature=youtu.be>

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/lei-que-proibe-que-mulheres-sejam-almegadas-no-parto-comeca-vigorar#:~:text=A%20lei%20altera%20o%20Artigo,o%20per%C3%ADodo%20de%20puerp%C3%A9rio%20imediat>

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

encarceradas ouviu diversas denúncias de violações de direitos e violências. Dentre elas destaca-se a de Tainara Dias do Nascimento:

Eu tive uma filha dentro da cadeia, a Alexia. Eu fui presa, que eles alegaram que eu tava foragida, eu tava de 5 (cinco) meses. Quando eu fui pra ganhar, dar a luz a minha filha, eles me trataram que nem bicho, é algemada, é sozinha atrás de uma ambulância, é você sendo xingada.¹¹

Ademais, além de levar horas até chegarem em uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento), segundo Renata Lira, integrante do Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate a Tortura, durante o trabalho de parto elas ficam sozinhas com um agente masculino e armado com fuzil, já que não é possível avisar os familiares para acompanhá-las, e isso, de alguma forma as deixam constrangidas durante esse momento.¹²

3 CONCLUSÃO

Considerando as exposições realizadas ao longo do presente artigo torna-se possível afirmar que no sistema carcerário feminino brasileiro há uma constante e aviltante violação de direitos humanos das mulheres, principalmente quanto ao direito à saúde.

O cotidiano da prisioneira é dominado e pela solidão. Ao ir para a cadeia, é separada dos filhos, abandonada pelo homem, fica mais pobre ainda, mal cuidada e ganha peso por causa da dieta e do sedentarismo.

No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. Em 2017 um censo carcerário conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo do Ministério da Saúde mostrou o perfil das detentas que tiveram filhos dentro da prisão. Cerca de 70% são pardas ou negras e 56% eram solteiras. Foi constatado ainda que a maior quantidade de mulheres gestantes e lactantes estão no Estado de São Paulo, seguido do estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Desta forma, conclui-se que o sistema carcerário feminino brasileiro reflete o estado de coisas inconstitucionais, pois há uma resistente e contínua

¹¹ <https://www.youtube.com/watch?v=5Rmi8XVgML0&feature=youtu.be>

¹² <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-almegadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>

violação do direito à saúde, ou seja, violação de uma garantia constitucional e, por isto, é necessário à atuação conjunta do Estado com o objetivo de superar tais mazelas e combater veementemente a violação dos direitos humanos à luz do direito à saúde das mulheres que tiveram a sua liberdade cerceada.

Convém lembrar que, por força de preceito constitucional, não é possível a adoção de pena de caráter perpétuo, tampouco a que elimine a vida humana. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade tem prazo para findar, é necessário dar tratamento digno ao apenado visando restituí-lo à sociedade apto para o convívio pacífico.

REFERÊNCIAS

(Beccaria, Cesare. Dos delitos e Das penas. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo. Editoria revista dos tribunais 2ª edição revista.)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/lei-que-proibe-que-mulheres-sejam-almagadas-no-parto-comeca-vigorar#:~:text=A%20lei%20altera%20o%20Artigo,o%20per%C3%ADodo%20de%20puerp%C3%A9rio%20imediato.>

<https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>

<https://noticias.cers.com.br/noticia/lei->

<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-almagadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>

<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf

<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas2.htm>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26389806/lei-de-taliao>
<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

<https://www.youtube.com/watch?v=i2rPa7RBukQ&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=lvFjMTzHjgM&feature=youtu.be>